

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/5/2025, Seção 1, Pág. 51.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Bruna Natalia Jaques da Silva	UF: RS	
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Nutrição, bacharelado, ministrado no polo de Sapiranga, no estado do Rio Grande do Sul, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera – Unopar, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
PROCESSO Nº: 00732.000535/2025-82		
PARECER CNE/CES Nº: 221/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/3/2025

I – RELATÓRIO

A Procuradoria Regional da União da 4ª Região, por meio do Ofício nº 00488/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, encaminhou o Parecer de Força Executória nº 00178/2025/CORESPNE/PRU4R/PGU/AGU, para ciência e cumprimento imediato, bem como solicitou subsídios para a defesa da União em relação aos fundamentos expostos na petição inicial, tendo em vista o Processo nº 5015873-79.2024.4.04.7108, que foi proposto por Bruna Natalia Jaques da Silva, em face da União Federal e da Editora e Distribuidora Educacional S/A, mantenedora da Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera – Unopar.

De acordo com o Documento SEI nº 5623342, Informações nº 00488/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, encaminhado a este Conselho em 26 de fevereiro de 2025, o Parecer de Força Executória determina:

[...]

Cuida-se de decisão interlocutória proferida na ação judicial em epígrafe, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo-RS, que deferiu tutela provisória de urgência para determinar à União que proceda à análise do novo certificado de conclusão do ensino médio da requerente, emitido após a regularização das pendências de disciplinas

A decisão foi lavrada nos seguintes termos:

(...)3. Tutela de Urgência

Requer na parte autora a emissão de provimento liminar que determine: (a) a reativação da matrícula junto à IES, assegurando a apresentação dos trabalhos faltantes e sua continuidade no Curso de Nutrição, com aproveitamento integral das disciplinas já cursadas e aprovadas; (b) a análise e convalidação do novo certificado de conclusão do ensino médio pelo CNE, de modo a garantir a validade do documento e assegurar a regularidade acadêmica da requerente perante a Instituição de Ensino Superior.

Narra na peça inicial que: (a) no ano de 2022, matriculou-se no Curso de Nutrição, junto à Instituição de Ensino UNOPAR, apresentando, à época, toda a documentação exigida para matrícula, inclusive Histórico Escolar do Ensino Médio e Certificado de Conclusão do Curso; (b) estudou regularmente até a metade do 6º semestre, quando foi surpreendida com o encerramento de sua matrícula; (c) após várias diligências, foi informada de que o certificado original apresentava pendência de disciplinas; (d) realizou as disciplinas faltantes e obteve novo certificado de conclusão do ensino médio; (e) o novo certificado foi recusado pela IES, por apresentar data de emissão posterior (2024) à data de ingresso na universidade (2022). Afirma encontrar-se em dia com o pagamento das mensalidades. Acrescenta que já concluiu os requisitos das disciplinas do Curso de Nutrição até o 6º semestre, salvo o trabalho referente ao projeto de extensão. Defende a possibilidade de pagamento de indenização por danos morais.

(...)

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela de urgência, para o fim de: (a) determinar à ré UNOPAR para que proceda à imediata reativação da matrícula da requerente ao 6º semestre do curso de Nutrição, oportunizando a apresentação do único trabalho faltante para a conclusão do período, assegurando sua continuidade no curso de Nutrição e o aproveitamento integral das disciplinas já cursadas e aprovadas; (b) determinar ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para que proceda à análise do novo certificado de conclusão do ensino médio da requerente, emitido após a regularização das pendências de disciplinas. Não havendo indícios de descumprimento da ordem liminar pela parte requerida, desnecessária a fixação de multa.

Uma vez que este Relator não dispõe de qualquer documento da interessada, foi a ela enviada um *e-mail*, em 28 de fevereiro de 2025, solicitando, para a correta instrução processual, o envio dos seguintes documentos:

- Requerimento dirigido à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, contendo identificação pessoal e descrição detalhada dos fatos ocorridos, bem como o pedido de convalidação de estudos de graduação propriamente dito;
- Formulário de convalidação de estudos devidamente preenchido;
- Cópia legível dos documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência etc.);
- Histórico das disciplinas cursadas na graduação (em papel timbrado e assinado pela instituição);
- Certificado de conclusão/declaração de conclusão do curso de graduação, se houver; e
- Certificado válido/regular de conclusão do Ensino Médio.

Não tendo até o momento recebido resposta à documentação solicitada e considerando a urgência de resposta ao Parecer de Força Executória nº 00178/2025/CORESPNE/PRU4R/PGU/AGU, este Relator restringe a análise apenas aos elementos constantes do Processo SEI nº 00732.000535/2025-82.

Nesse sentido, extrai-se da decisão lavrada pelo juízo que a requerente, na peça inicial, relata que:

- a) no ano de 2022, matriculou-se no curso superior de Nutrição, bacharelado, junto à Unopar, apresentando, à época, toda a documentação exigida para matrícula, inclusive histórico escolar do Ensino Médio e certificado de conclusão do curso;
- b) estudou regularmente até a metade do 6º semestre, quando foi surpreendida com o encerramento de sua matrícula;
- c) após várias diligências, foi informada de que o certificado original apresentava pendência de disciplinas;
- d) realizou as disciplinas faltantes e obteve novo certificado de conclusão do Ensino Médio; e
- e) o novo certificado foi recusado pela Instituição de Educação Superior – IES, por apresentar data de emissão posterior (2024) à data de ingresso na universidade (2022).

Consoante decisão lavrada pelo juízo, determina-se ao Conselho Nacional de Educação – CNE que proceda à análise do novo certificado de conclusão do Ensino Médio da requerente, emitido após a regularização das pendências de disciplinas.

Inicialmente, este Relator constata que há um equívoco no pedido formulado pela requerente a este Colegiado. Com efeito, ao CNE não compete convalidar certificado de Ensino Médio. Compete-nos, enquanto Órgão Colegiado do Sistema Federal de Ensino, eventualmente convalidar, parcial ou integralmente, o Ensino Superior cursado de forma irregular, ou seja, sem o atendimento do requisito de conclusão do Ensino Médio em momento anterior à entrada no Ensino Superior, conforme exigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Da análise da instrução processual não é possível extrair fundamento sólido e verossímil apto a atestar de maneira inequívoca a boa-fé da requerente no momento de ingresso no Ensino Superior, uma vez que, conforme relato, “o certificado original apresentava pendência de disciplinas”. Não julgo razoável o fato de a estudante desconhecer que não tinha concluído todas as disciplinas do Ensino Médio e, portanto, não poderia ser detentora do certificado de conclusão dessa etapa de escolaridade. De fato, a própria requerente atesta que a conclusão do Ensino Médio ocorreu em 2024, mais de dois anos após o seu ingresso no Ensino Superior, uma vez que se encontrava no 6º semestre do curso superior de Nutrição quando da obtenção do certificado de conclusão.

Neste ponto, convém trazer à baila que o processo de convalidação de estudos baseia-se no modelo jurídico introduzido pela Constituição Federal de 1988, e aprimorado pelo Código Civil de 2002, que consagra a boa-fé objetiva como princípio norteador de todas as relações jurídicas, não se limitando às de natureza contratual. Esse princípio, previsto no art. 113 do Código Civil, estabelece que os negócios jurídicos devem ser interpretados em conformidade com a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

No caso específico, ao se submeter ao processo seletivo e ingressar no curso superior ciente da não aprovação em todas as disciplinas necessárias à conclusão do Ensino Médio, a interessada demonstra que não agiu de boa-fé, pois estava descumprindo um preceito legal estabelecido no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

[...]

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Cumpre acrescentar aos argumentos acima expostos que é cediço que a LDB delega aos estados a organização, a regulação e a supervisão de seus sistemas de ensino:

[...]

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino; (Grifo nosso)

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

VII - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VIII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

IX - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos; (Redação dada pela Lei nº 14.862, de 2024)

X - instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares. (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

XI - articular-se com os respectivos Municípios para que o disposto no inciso VII deste caput e no inciso VI do caput do art. 11 desta Lei seja cumprido da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e dos professores. (Incluído pela Lei nº 14.862, de 2024)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Nesse sentido, o pleito almejado pela requerente e encaminhado pelo juízo a este Conselho não pode ser satisfeito por este Colegiado. Com efeito, ao CNE não é dada a competência para convalidar ou reconhecer estudos ofertados por instituições de ensino não vinculadas ao Sistema Federal de Ensino.

A rigor, por expressa imposição legal, somente o estado em que a requerente cursou o Ensino Médio possui a competência para analisar a demanda em comento.

Em suma, qualquer ato do CNE em sentido contrário seria nulo, já que lhe falta competência para atuar na presente situação.

Diante do exposto, este Relator submete à deliberação da CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Bruna Natalia Jaques da Silva, no curso superior de Nutrição, bacharelado, ministrado no polo de Sapiranga, no estado do Rio Grande do Sul, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera – Unopar, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Indico, neste sentido, que a interessada leve seu pleito ao Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR, Órgão competente para deliberar sobre a matéria.

Brasília-DF, 12 de março de 2025.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente